AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093934 - SP (2022/0083567-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
ADVOGADO	:	MAURO RAINERIO GOEDERT - SC023743S
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, sobre a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade do procedimento administrativo que culminou com a imposição da multa. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que "*não se vislumbra, pois, violação aos princípios da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, na medida em que, consideradas circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa*", demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso especial não constitui via adequada para a análise, nem sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "*lei federal*" constante da alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA35666210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/03/2023 16:52:40
Código de Controle do Documento: 4916176e-afab-4d00-8fdb-89d1b237e4af

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA35666210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/03/2023 16:52:40
Código de Controle do Documento: 4916176e-afab-4d00-8fdb-89d1b237e4af

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093934 - SP (2022/0083567-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
ADVOGADO	:	MAURO RAINERIO GOEDERT - SC023743S
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, sobre a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade do procedimento administrativo que culminou com a imposição da multa. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que "*não se vislumbra, pois, violação aos princípios da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, na medida em que, consideradas circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa*", demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso especial não constitui via adequada para a análise, nem sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "*lei federal*" constante da alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA35500780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/03/2023 19:42:19
Código de Controle do Documento: ba458dbd-42fd-4690-9f4f-a223d1046447

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO BARÃO DE ANDRADINA LTDA contra decisão a monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da ementa ora transcrita:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR AUTO POSTO BARÃO DE ANDRADINA LTDA E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fl. 561).

Em suas razões, o Auto Posto ora agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Para tanto, reitera suas alegações quanto à violação dos seguintes dispositivos legais:

> (a) arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por omissão do acórdão recorrido em relação ao fato de que "*(1) as decisões administrativas não foram devidamente fundamentadas, também que (2) não há razoabilidade e proporcionalidade na multa aplicada, fatos que tornam o processo administrativo nulo em razão da violação à legislação federal e, por último, que (3) não houve prejuízo de fato ao consumidor*" (fl. 578).
>
> (b) arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999, 19 da Resolução CONMETRO 8/2006 e 9º da Lei 9.933/1999, sustentando, em síntese, a ilegalidade na aplicação da multa que lhe foi imposta, nos seguintes termos:
>
> Conforme amplamente elucidado pela agravante nos presentes autos, **a decisão administrativa para aplicação da multa não teve fundamentação, não observou os dispositivos supraditos o que a tornou ilegal**. Com efeito, **o r. acordão recorrido** manteve as decisões administrativas, em que pese seja clara a inobservância às normas regulatórias **na aplicação da multa e,** justamente por isso, **houve violação à Lei Federal.**
>
> Veja, V. Excelência, que não se trata de reavaliação de provas, com vistas a entender **se a documentação que instruiu o presente processo é válida ou suficiente para comprovar as alegações da agravante**.
>
> Isso porque não há dúvidas quanto **à falta de elementos no Auto de Infração**, o ponto incontroverso **é a decisão judicial que julgou esses atos administrativos como válidos**, ou seja, a aplicação da Lei Federal em relação ao caso concreto (fls. 584/585 - grifei).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do presente agravo para que seja admitido e provido o recurso especial.

Documento eletrônico VDA35500780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/03/2023 19:42:19
Código de Controle do Documento: ba458dbd-42fd-4690-9f4f-a223d1046447

Intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 596/603).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientemente aptos para infirmar a decisão agravada.

Conheceu-se do agravo para se conhecer em parte do recurso especial da agravante e, nessa extensão, negar-se a ele provimento com fundamento na ausência de omissão do acórdão recorrido, no óbice da Súmula 7 do STJ e na impossibilidade de se analisar, em recurso especial, eventual afronta à resolução administrativa.

Em nova análise das razões do recurso especial, observo que, de fato, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco ainda, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGADA DEMORA PARA SE FORNECER O FÁRMACO. DANO MORAL. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A VERBA SUCUMBENCIAL COM BASE NA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e **1.022, II, do CPC/2015**, na medida em que **o Tribunal de origem dirimiu**, **fundamentadamente,** as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, **confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.870.490/RS,

Documento eletrônico VDA35500780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/03/2023 19:42:19
Código de Controle do Documento: ba458dbd-42fd-4690-9f4f-a223d1046447

relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, DJe de 11/12/2020 - grifei.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DOS CONVOCADOS. NOVAS VAGAS. INTERESSE EVIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, § 1º, IV e 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. **Relembra-se** que **não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte** com **negativa ou ausência de prestação jurisdicional.** Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1691249/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/03/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1806067/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1761119/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, DJe 14/08/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.980.961/AP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022 - grifei.)

Em relação à multa imposta ao agravante, verifica-se que o Tribunal local assim se manifesto quanto ao tema:

O acervo documental dos autos demonstra ainda que, **após defesa administrativa,** houve parecer do Diretor de Departamento e decisão do Superintendente, **confirmando a autuação, por infração a regulamentos técnicos metrológicos, motivando a aplicação de sanção**, cominando-se a multa no valor de R$ 4.400,00 (ID 122138344, f. 4/5).

Neste ponto, convém destacar que a elaboração de parecer pelo órgão de assessoria técnica e jurídica, **serve para orientar e fundamentar a partir de dados técnicos**, a apreciação a ser realizada **pela autoridade julgadora, a quem cabe, no caso de homologação do auto de infração,** discricionariamente, **na margem estabelecida pela legislação, especificar a sanção e, no caso da multa**, o valor a ser imposto.

Verifica-se ainda que no caso **após interposição de recurso administrativo**, foram elaborados **novos pareceres antes da decisão da autoridade julgadora que resolveu**, diante **dos elementos dos autos,** negar provimento à insurgência com acolhimento de pareceres exarados por membros da Comissão Permanente (ID 122138347 e ID 122138348).

Como visto, **improcede a alegação de nulidade das decisões administrativas proferidas**, pois não houve, seja na confirmação da autuação, seja no arbitramento da penalidade, **falta de motivação ou ofensa ao artigo 19 da Resolução CONMETRO 8/2006**.

Com efeito, os pareceres técnicos, que foram elaborados a partir dos elementos da causa, externaram análise circunstanciada da conduta e da defesa deduzida, de modo a permitir julgamento motivado quanto à materialidade da infração, com indicação de critérios legais para a fixação da penalidade.

Documento eletrônico VDA35500780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/03/2023 19:42:19
Código de Controle do Documento: ba458dbd-42fd-4690-9f4f-a223d1046447

> A própria legislação expressamente regula e **valida o procedimento administrativo, em questão**, conforme revela o **artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/1999** :
>
> [...]
>
> Sobre **a suposta falta de motivação para aplicação de multa** acima do mínimo legal e desproporção entre conduta e sanção, nos termos dos **artigos 2º e 50 da Lei 9.784/1999,** convém destacar que **o artigo 9º da Lei 9.933/1999** prevê que a multa pode variar de cem reais até um milhão e quinhentos mil reais, sendo que, na espécie, foi fixado valor em margem muito mais próxima do mínimo legal.
>
> Não se vislumbra, pois, **violação aos princípios da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade**, na medida em que, consideradas circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999).
>
> Perceba-se que a cominação, secundada por juízos técnicos, tem caráter fundamentalmente discricionário, atento às circunstâncias da conduta, do infrator e do consumidor que foi prejudicado, em concreto ou potencialmente, com a prática da infração metrológica, não se tratando, tal qual alegado, de decisão vinculada, sujeita a exame de mérito pelo Judiciário, de modo a permitir a substituição da decisão administrativa pela judicial.
>
> Somente em casos de nulidade, abuso de poder ou desvio de finalidade é que o controle judicial pode derivar para a anulação do ato administrativo ou correção respectiva, **mas não quando se circunscreve a prática administrativa aos limites da discricionariedade, como verificado na aplicação da penalidade no caso dos autos.**
>
> Além do caráter punitivo e **repressivo pela infração materializada,** a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do autuado para que observe legislação protetiva ao consumidor, a confirmar a adequação da sanção ao contexto materializado da infração apurada (fls. 446/448 - grifei).

Como se vê, no presente caso, a Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não tinha havido violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa ao agravante.

Modificar a decisão proferida pelo Tribunal local quanto à multa imposta ao agravante, conforme alegado nas razões do recurso, implicaria no necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ, "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*". Precedentes:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. IPEM/SP. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA35500780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/03/2023 19:42:19
Código de Controle do Documento: ba458dbd-42fd-4690-9f4f-a223d1046447

1. Não se vislumbra na hipótese que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado a quo se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

[...]

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a fim de que se entenda **pela ilegalidade das autuações e inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa administrativa**, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, **encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.993.043/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - grifei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILLIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **O Tribunal de origem concluiu** que estavam **comprovadas as infrações cometidas** pela parte agravante **e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa obedeceu a todas as formalidades pertinentes.** Assim, a alteração das conclusões adotadas por aquele Colegiado, tal como colocada a questão nas razões recursais, **a fim de aferir a legalidade do auto de infração**, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, **conforme o impedimento previsto na Súmula 7/STJ.**

2. Do mesmo modo, incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante ao pleito de redução da multa, uma vez que a Corte local registrou que a penalidade aplicada respeitou os limites estabelecidos no artigo 57 do CDC, bem como já foi reduzida, ainda na via administrativa, de modo que **não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sua fixação**.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.657.906/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022 - grifei.)

No mais, observa-se que o agravante insiste na violação do art. 19 da Resolução CONMETRO 8/2006. Contudo, destaco que, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, "*o recurso especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.112.227/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de

Documento eletrônico VDA35500780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/03/2023 19:42:19
Código de Controle do Documento: ba458dbd-42fd-4690-9f4f-a223d1046447

17/10/2018)" (AgInt no REsp 1.993.692/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35500780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/03/2023 19:42:19
Código de Controle do Documento: ba458dbd-42fd-4690-9f4f-a223d1046447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.093.934 / SP

Número Registro: 2022/0083567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002530420174036137 50013031220184030000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
ADVOGADO	:	MAURO RAINERIO GOEDERT - SC023743S
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
ADVOGADO	:	MAURO RAINERIO GOEDERT - SC023743S
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35629816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:19:21
Código de Controle do Documento: f3addab4-b87b-4ace-b839-d44c409020d3